



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE



EMENDA 4-CCJ

SUBEMENDA N.º /CCJ (MODIFICATIVA)

AO PROJETO DE LEI Nº 447, de 2015, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 258, de 5 de maio de 1992, que "determina a inclusão em edifícios e logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiência físicas e dá outras providências", à Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados no Distrito Federal", e à Lei nº 5.177, de 19 de setembro de 2013, que "dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes e mães com filho de até dois anos de idade, em estacionamentos no Distrito Federal, na forma que especifica", para estabelecer sanções no caso de descumprimento das referidas leis.*

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo (Emenda 001 CDDHCEDP) a seguinte reação:

Art. 3º A Lei nº 5.177, de 19 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 3º-A O responsável pelo estacionamento privado com acesso permitido ao público que descumprir o disposto neste artigo sujeita-se à sanção de multa no valor de R\$ 50,00 por dia, incidente a partir da data de notificação da infração, cobrada em dobro, em caso de reincidência.

§1º O valor da multa deverá ser atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE



§2º Os recursos arrecadados em virtude da aplicação da referida sanção devem ser destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, criado pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PC Nº 447 / 15
FOLHA 29 RUBRICA